



PROCESSO Nº 1146/03

PROTOCOLO Nº 5.598.275-9/03

PARECER Nº 507/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: LETICY ANNE PALHANO BUENO

MUNICÍPIO: INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 1379/04-GS/SEED, de 28/06/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Nova Esperança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Inácio Martins, no qual a sua direção solicita através de requerimento, regularização de vida escolar de Leticy Anne Palhano Bueno (fl.3).

1.2 A direção da escola justifica que *“a aluna demonstrou ser capaz de acompanhar as atividades propostas e desenvolvidas em sala de aula com bastante êxito...”* (fl.4).

2. No Mérito

2.1. Leticy Anne Palhano Bueno nasceu em 10 de março de 1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.5), atualmente com 7 anos de idade. Cursou a 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Nova Esperança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Inácio Martins.

2.2. O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) assegura o *“direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil”* acrescentando que *“as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições”*.



PROCESSO Nº 1146/03

2.2.1. O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve *“tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social”*. Ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando *“o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação”*.

2.2.2. Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é *“brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades”* (Vol. I, p.23).

2.2.3. Para a fase da Educação Infantil, crianças de zero a três anos e crianças de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos destaca-se a garantia de que haja *“oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar”* (Vol. II, p.28 e 29).

2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela instituição escolar, que deferiu a matrícula ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal, na Deliberação do Conselho Estadual de Educação e no próprio Regimento Escolar.

2.4. A instituição escolar, ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil, está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula da aluna com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino no Estado do Paraná. A direção da referida escola, ao efetuar as matrículas ao revés da Lei, feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE) e o próprio Regimento Escolar, portanto a responsabilidade da irregularidade na matrícula é da direção da escola.

2.5. A Constituição Federal (artigos 206, 208 e 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º, 5º e 70) estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e que se deve colocar a criança e o adolescente *“a salvo de toda forma de negligência, discriminação ...”* onde o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que é *“dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”*



PROCESSO 1146/03

2.6 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Entende-se portanto que se deva permitir a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental, mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada com sucesso, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a direção da escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente. No entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de LETICY ANNE PALHANO BUENO, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Nova Esperança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Inácio Martins.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei nº 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta escola a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria de Estado da Educação deverá constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados, embasado no artigo 12 da Deliberação nº 04/99-CEE.

Menção a este Parecer deve constar na documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1146/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.